



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa  
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027280-23.2021.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**APELANTE:** TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (AUTOR)

**APELADO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. TCFA. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO CABIMENTO DA COBRANÇA DA TCFA. INDISPENSABILIDADE DO PAGAMENTO.

1- A mera inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal do IBAMA não autoriza a cobrança da TCFA, sendo necessária a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo.

2 - O fato gerador da TCFA é o exercício do poder de polícia pelo IBAMA sobre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 (art. 17-B do referido diploma), alterada pela Lei nº 10.165/2000. Diante disso, o sujeito que não desenvolve quaisquer das atividades arroladas no referido anexo não se qualifica como contribuinte do tributo (art. 17-C da Lei nº 6.938/1981).

3- A atividade de "tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos", ainda que não atrelada diretamente ao objeto da empresa, mostra-se a este relacionada.

4- Apelação improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de julho de 2023.

## **RELATÓRIO**

TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por meio da qual objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Pleiteou tutela de urgência para impedir inscrição em dívida ativa e determinar a sustação de protesto.

Deferido o pedido de tutela de urgência (evento 4, DESPADEC1).

A sentença julgou improcedente o pedido (evento 45, SENT1 e evento 62, SENT1 ).

Em suas razões recursais, a apelante alega que: (a) é empresa que atua no ramo de aluguel de máquina e equipamentos para a construção civil, não desenvolvendo atividade potencialmente poluidora; (b) a decisão administrativa fundou-se na existência de " Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais " realizado pela apelante por força de exigência decorrente da firmatura de contrato com a Administração Pública; (c) o contrato social não elenca atividade ensejadora da multa aplicada; (d) a atividade que justificou a cobrança, vinculada ao "Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos", não possui correspondência com o objeto social da empresa, o que teria sido reconhecido pelo juiz prolator da sentença; (e) a atividade de " recuperação de materiais não especificados anteriormente" (CNAE 3838-4 ) é utilizada por analogia para o indevido reconhecimento acerca do desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora (evento 68, APELAÇÃO1 )

Apresentadas contrarrazões (evento 112, CONTRAZ1).

Recebidos os autos neste Tribunal, e formulado novo pedido de liminar, restou deferida a tutela (evento 9, DESPADEC1).

É o relatório.

## **VOTO**

**Do mérito**

A Lei nº 6.938, de 31-9-81 alterada pela Lei nº 10.165, de 27-2-00 dispõe acerca da instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, dispondo que o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerça atividades constantes do Anexo VIII da referida Lei (art 17-C).

Dentre as atividades potencialmente poluidoras, consta do referido anexo o código 2, descrição " Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos ".

A questão controvertida dos autos diz respeito com a análise do conjunto probatório apresentado pela empresa para comprovar o não exercício das atividades enquadradas pelo IBAMA para o lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Neste caso concreto, as atividades que deram ensejo à lavratura do auto de infração, com vencimento em **18-4-2018**, dizem com fatos geradores ocorridos no período de 10-2013 a 10-2017, encontrando-se assim discriminadas (evento 1, NOT6):

Código	Atividade Descrição	Código	Detalhe Descrição
17	Serviços de Utilidade	2	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos
99	Moto-serras - Lei 7803/89	1	Proprietário de motosserras
21	Outros serviços	27	uso próprio de motosserra ou para empréstimo a terceiros

Conforme consta dos autos a cobrança da TCFA deu-se com base em informações prestadas pelo própria empresa no Cadastro Técnico Federal, que incluiu o exercício da atividade " 17-2 Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos" (evento 17, OUT2 ).

Não se desconhece, conforme recente jurisprudência desta Corte, que a mera inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal do IBAMA não autoriza a cobrança do TCFA, sendo necessária a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo ( TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011147-08.2018.4.04.7000, 2ª Turma, Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/11/2021; (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006041-98.2019.4.04.7107, 1ª Turma, Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/06/2021)

No entanto, as provas documentais constante dos autos são contundentes no que diz com o exercício pela autora de atividade potencialmente poluidora. Justifico.

1- O cartão CNPJ anexado à inicial (evento 1, CNPJ5 ) aponta as atividades desempenhadas pela empresa.

2- Consoante processo administrativo anexado aos autos (evento 17), a empresa incluiu no CTF/APP o exercício da atividade *17-2 Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos*”, ocasionando o lançamento tributário impugnado por meio desta ação (evento 17, PROCADM6 ).

3 - Da mesma documentação consta também que a empresa *é detentora de Licença de Operação, expedida pelo IAP, para a atividade de 'Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos', englobando resíduos perigosos Classe I. Dentre os resíduos sólidos operados pela empresa estão as 'Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista', estando, ainda, submetida ao controle ambiental por intermédio do órgão estadual de meio ambiente (IAT), desde o recebimento da primeira licença de operação (LO), datada de 14.01.2011, constando, desde a primeira renovação, em 2015, a atividade declarada junto ao CTF. Inclusive, no que diz com a licença expedida em 2018 consta o exercício da atividade de " Transporte de Resíduos Perigosos (classe I), com menção, inclusive, acerca da existência de um " tanque de abastecimento " porquanto a empresa é detentora de Ponto de Abastecimento para uso próprio, com autorização de operação pela ANP.*

4- A 8ª alteração do contrato social (cláusula terceira) identifica que, dentre outros, constitui objeto da empresa: " demolição de edifícios e outras estruturas" e a "coleta de resíduos não perigosos - coleta de entulhos e refugos de obras e demolições " (evento 1, CONTRSOCIAL3 ).

5- O contrato firmado com o consórcio INTERPAR, em 16-8-2012, teve por objeto " *a demolição e remoção de materiais e entulhos de edificação de canteiro de obras.* " ( evento 1, CONTR9 , CLÁUSULA PRIMEIRA).

6- O " Cadastro de Transporte de Resíduos da Construção Civil - CATRARC " registra a atividade de "Coleta de Resíduos Não Perigosos Classe II" (evento 40, OUT2 ), "Renovação de Licença de Operação", com identificação da atividade tal como "Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos" ou " Armazenamento temporário e transbordo de resíduos sólidos (evento 40, OUT3,evento 40, OUT4 , evento 40, OUT5), com fotos que demonstram o exercício das atividades.

Fica evidenciada, portanto, as obrigações a cargo da autora em decorrência da natureza das suas atividades, as quais estão sujeitas, evidentemente, ao licenciamento ambiental e à inscrição no Cadastro Técnico Federal, não se tratando, como pretende fazer crer a apelante, de mera irregularidade cadastral. Devida, portanto, a exigência do pagamento da TCFA.

Assim, tenho que o apelo não merece provimento, impondo-se a manutenção da sentença de 1º grau.

## Da sucumbência

Vencida a apelante na fase recursal, devem ser majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, no percentual de 1%, mantida a base de cálculo fixada na sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003949682v37** e do código CRC **65352bd6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 13/7/2023, às 8:58:30

---

**5027280-23.2021.4.04.7000**

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2023

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027280-23.2021.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**PROCURADOR(A):** CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

**APELANTE:** TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB PR055160)

**ADVOGADO(A):** JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB PR044177)

**APELADO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 12/07/2023, na sequência 14, disponibilizada no DE de 03/07/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**